



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100736-60.2016.5.01.0471

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2017

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECORRENTE: SIND DOS TRAB EM EMP DO RAMO FINAN DE ITAP, BOM J DO ITAB, SAO J DE UBA, CAMBUCI, STO A DE PADUA, MIRAC, L DO MURIAE, NATIV, PORC E VARRE SAI

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

RECORRIDO: SIND DOS TRAB EM EMP DO RAMO FINAN DE ITAP, BOM J DO ITAB, SAO J DE UBA, CAMBUCI, STO A DE PADUA, MIRAC, L DO MURIAE, NATIV, PORC E VARRE SAI

ADVOGADO: ROMUALDO MENDES DE FREITAS FILHO

ADVOGADO: ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA**TERMO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO 0100736-60.2016.5.01.0471**

Em 23 de agosto de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL COLETIVA ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Às 15h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA, OAB nº 142414/RJ.

Presente o preposto do réu, Sr(a). LUIZ FERNANDO TAVARES ALVES, CPF 051.800.167-97, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLAUDIA TOSTES DE SA, OAB nº 119271/RJ.

O reclamado não ofertou proposta de acordo.

Informa o sindicato autor que a presente ação se refere aos empregados do réu na cidade de Itaperuna, especificamente na agência localizada na Avenida Cardoso Moreira, nº 643. Diante dessas informações, defiro novo prazo ao reclamado para complementação da defesa e juntada dos controles de frequência dos empregados que laboram em jornada de 6 horas nesta agência, pelo período dos últimos 5 anos, sob pena de confissão.

Mantenha-se o sigilo da contestação ora apresentada, podendo o reclamado juntar nova peça até à próxima audiência.

Adia-se a presente assentada para o dia 28/09/2016, às 15h20min, mantidas as determinações anteriores. Partes cientes sob as penas da lei.

Renovadas às partes a intimação para prestar depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

Os advogados e partes acompanharam o registro da Ata e não há impugnação a ser feita.

Audiência encerrada às 15h29min.

LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO

Juíza do Trabalho

Ata redigida por ALINE LIPILAROCA

1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA**TERMO DE AUDIÊNCIA****PROCESSO 0100736-60.2016.5.01.0471**

Em 28 de setembro de 2016, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPERUNA/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL COLETIVA ajuizada por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

Às 16h02min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o AUTOR, Sr(a). LUIS Claudio Arenari Silva, CPF 795.604.907-53, acompanhado (a) do(a) advogado(a) Dr(a). ORLANDO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº 161959/RJ.

O autor SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA, neste ato, informa: CNPJ (29.645.447/0001-08).

Presente o preposto do réu, Sr(a). CARLOS EDUARDO DE LIMA, CPF 042.799.677-50, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCAS ALMEIDA COSTA, OAB nº 141735/MG.

O réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., neste ato, informa: CNPJ (90.400.888/1808-84).

O reclamado não ofertou proposta de acordo.

Mantida a decisão constante da ata anterior referente à juntada dos controles de frequência pelo reclamado. Registre-se os protestos do patrono do réu.

Contestação nos autos, com documentos, cujo sigilo foi retirado neste ato.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Em razões finais escritas, no prazo comum de 15 dias.

Não houve propositura de proposta de acordo final.

Sine die para sentença.

Os advogados e partes acompanharam o registro da Ata e não há impugnação a ser feita.

Audiência encerrada às 16h10min.



LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Inês M. Diniz Godinho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaperuna
Rua Euclides Polbel de Lima, 276, Vinhosa, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000
tel: (22) 38220978 - e.mail: vt01.itp@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100736-60.2016.5.01.0471
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
ITAPERUNA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO PJe-JT

Vistos etc.

Ante as férias da Juíza Vinculada no período de 13/10/2016 a 11/11/2016 converto o julgamento em diligência, devendo os autos irem conclusos após o retorno da magistrada.

ITAPERUNA , 3 de Novembro de 2016

CLAUDIA MARCIA DE CARVALHO SOARES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Converto o julgamento em diligência.

Considerando a natureza da presente ação, dê-se vistas ao Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos para sentença.

21/12/2016

LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO

JUÍZA DO TRABALHO



0100736-60.2016.5.01.0471

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA E REGIÃO, na condição de substituto processual, ajuizou ação civil coletiva em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Alega que os substituídos que exerceram ou exercem cargos cuja jornada ordinária é de 6 horas diárias. Por estes e outros fatos que declina na inicial pleiteia o pagamento de intervalo intrajornada de uma hora quando da realização de horas extras, entre outros.

Atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 40.000,00.

Na audiência inicial foi recusada a proposta conciliatória.

O reclamado apresentou contestação com documentos.

Manifestação escrita do autor.

Em audiência de prosseguimento foi ouvida uma testemunha.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

Parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

Requer o réu a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por não ter o sindicato apresentado o rol de substituídos.

O art. 8º, III da Constituição Federal estabelece que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.

O C. STF já firmou posicionamento sobre o tema reconhecendo a substituição processual de forma ampla aos sindicatos, autorizando-os a atuarem na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos, individuais e coletivos dos integrantes da categoria, seja na fase de conhecimento ou de execução. Neste sentido temos diversas decisões(RE 193.503; 193.579; 211.875; 213.111; 214.830; 211.152), como a abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos



aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF RE 214.668. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJ 24.08.2007)"

Neste sentido, a parte autora no presente processo é o sindicato e não os substituídos, não havendo qualquer obrigatoriedade de sua identificação e qualificação.

Destaque-se, ainda, que o réu pode facilmente identificar os empregados abrangidos pelos pleitos ora apresentados, pela delimitação dos pedidos e causa de pedir, bem como base territorial do ente sindical e que foi apresentada defesa sobre todos os pontos controvertidos, não havendo prejuízo ao réu.

A análise feita na presente ação é abstrata e coletiva, não havendo a necessidade de comprovação de particularidades nas atividades desempenhadas por cada trabalhador individualmente. Eventual condenação apenas reconhecerá genericamente a obrigação, que será individualizada na fase e liquidação, com a identificação dos empregados beneficiários, nos termos dos art. 95/98 do CDC.

A desnecessidade de rol de substituídos é pacífica na jurisprudência, conforme se depreende do julgado abaixo:

"RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - IDENTIFICAÇÃO DETALHADA DOS SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS - DESNECESSIDADE. A jurisprudência atual desta Corte, extraída da interpretação do art. 8º, inciso III, da Constituição da República e firmada na esteira do entendimento pretoriano do Supremo Tribunal Federal, adota conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelas entidades sindicais. Tal direcionamento resultou no cancelamento da Súmula nº 310 do TST, que restringia a atuação das entidades sindicais como substituto processual às situações previstas em leis de política salarial, constando, dentre as restrições, o item V do citado verbete sumular, que exigia a juntada do rol dos substituídos processuais, determinação que não mais se coaduna com a ampla legitimidade conferida constitucionalmente aos entes sindicais. Dessa forma, a relação de substituídos não é condição de procedibilidade na ação movida pelo sindicato como substituto processual, muito menos a identificação pormenorizada dos empregados envolvidos. Recurso de revista conhecido e provido. RR 12921620115020402 1292-16.2011.5.02.0402. Relator(a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. 7ª Turma. DEJT 23/08/2013."

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

Aponta o réu que o autor não possui legitimidade ativa por serem os direitos postulados individuais heterogêneos e personalíssimos.

Sem razão.

Analisam-se na presente hipótese a jornada em abstrato, não havendo necessidade de produção individual de provas. Os pleitos formulados na inicial se referem de forma genérica e abstrata aos empregados que exercem jornada específica no réu, sendo seus beneficiários todos os que possuem tal jornada.

A presente ação não apresenta análise individualizada e específica das atividades de determinado funcionário, mas sim a estipulação genérica de jornada ordinária dos bancários.

Assim, a análise e eventual condenação se baseará na jornada ordinária e não na realidade fática de tal ou qual empregado, não se configurando a existência de direitos heterogêneos.

O sindicato é legitimado para a propositura da demanda nos termos do art. 8º, III da CF c/c art. 3º da Lei 8073/90.

Ademais, a tutela de direitos de ex-empregados se faz pelo tempo em que prestaram serviços ao réu, portanto, componentes da categoria representada. Não é possível afirmar de forma genérica que os mesmos não façam mais parte da categoria dos bancários.



Por certo, tal qual se extrai da petição inicial, a ação está limitada aos componentes da categoria do sindicato autor, restritos, portanto, à sua base territorial.

A análise feita na presente ação é abstrata e coletiva, não havendo a necessidade de comprovação de particularidades nas atividades desempenhadas por cada trabalhador individualmente. Eventual condenação apenas reconhecerá genericamente a obrigação, que será individualizada na fase e liquidação, com a identificação dos empregados beneficiários, nos termos dos art. 95/98 do CDC.

Rejeito a preliminar.

INÉPCIA

Aponta o réu inépcia da petição inicial uma vez que o autor invocou a aplicação do divisor 150 sem apontar a existência de ajuste individual expresso ou coletivo.

O autor cumpriu as formalidades legais, sendo o pedido certo e determinado. A matéria foi expressa de forma clara na inicial e é amplamente conhecida pelos réus e pelo Judiciário.

Não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses do art. 330 do CPC, sendo certo que restou assegurado à reclamada o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Rejeito.

SUSPENSÃO DA AÇÃO EM DECORRÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO

A decisão invocada pelo reclamado somente determina a suspensão dos processos em fase recursal.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO

Ante o requerimento da reclamada, pronuncio a prescrição da pretensão relativa aos créditos anteriores a 12/04/2011, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 11 da CLT, extinguindo o processo com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC.

Da mesma forma, na apuração de eventuais valores devidos deverão ser considerados prescritos os créditos de empregados cujos contratos foram extintos em data anterior a 12/04/2014, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 487, inciso II do CPC.

MÉRITO

Afirma o autor que os substituídos possuem ou possuíam jornada de trabalho diária de seis horas, nos termos do art. 224 da CLT. Sustenta que os mesmos realizam horas extras com frequência, o que lhes garante o direito a intervalo de uma hora, que por não ser gozado deve ser pago.

O réu, por sua vez, nega a existência de horas extras habituais e que cumpre o intervalo previsto em lei. Afirma que há regra própria que disciplina o intervalo dos bancários que exercem labor em 6 horas diárias, não se aplicando o art. 71 da CLT.

Sem razão.

O art. 224, §1º da CLT estabelece o intervalo de 15 minutos para as jornadas de 6 horas diárias, o próprio artigo é expresso ao afirmar que tal intervalo é utilizado para a jornada normal. Portanto, não se aplica para as jornadas que extrapolam a ordinária de 6 horas.



O art. 71 da CLT estabelece o direito ao intervalo intrajornada de no mínimo uma hora para as jornadas que excedam 6 horas. O parágrafo quarto do referido dispositivo determina que na ausência de gozo do intervalo este deverá ser pago com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

No mesmo sentido, a súmula 437 do TST dispõe:

"Súmula nº 437 do TST INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT".

Neste sentido, citamos, ainda, os seguintes acórdãos:

"Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA DE NO MÍNIMO 1 (UMA) HORA. Nos casos em que a jornada de trabalho de 6 (seis) horas é habitualmente extrapolada, o trabalhador passa a ter direito ao intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, segundo o entendimento cristalizado na Súmula 437, inciso IV, da mais alta Corte Trabalhista. Segunda Turma 16/12/2013 - 16/12/2013 Recurso Ordinário RO 00013418420115010014 RJ (TRT-1) Jose

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Uma vez comprovada a extrapolação habitual da jornada de seis horas, fica caracterizado o direito ao intervalo intrajornada de uma hora nos termos do artigo 71 da CLT. Décima Turma 2012-05-21 - 1/1/1970 Recurso Ordinário RO 5490820105010066 RJ (TRT-1)"

Dos termos da contestação resta incontroverso que o réu não concedia intervalo de uma hora aos empregados quando da ocorrência de prorrogação de jornada além das 6 horas diárias. Afirma o réu, apenas, que a realização de horas extras ocorria de forma esporádica e eventual.

No entanto, ainda que concedido prazo específico para tal, não juntou o controle de frequência de nenhum empregado para comprovar suas alegações, ônus que lhe competia, conforme intimado em audiência, após a delimitação da lide a uma única agência bancária. Sendo assim, aplica-se à hipótese o enunciado nº 338 do TST, presumindo-se que eram ultrapassadas de forma habitual as 6 horas de trabalho.



Destaque-se que juntar aos autos os cartões de ponto de empregados sujeitos à jornada de 6 horas diárias de uma única agência não configura a imposição de ônus excessivo ao Banco.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de uma hora extra por dia trabalhado em que tenha o empregado trabalhado em jornada superior à 6 horas, pelo gozo reduzido do intervalo, a serem apuradas com base nos seguintes parâmetros:

- a) Período imprescrito, devendo ser considerados os períodos efetivamente trabalhados, com exceção de afastamentos e faltas.
- b) Será considerada para apuração a jornada constante dos cartões de ponto, que deverão ser juntados pelo réu em fase de liquidação, sob pena de se presumir a realização de horas extraordinárias em todos os dias efetivamente trabalhados.
- c) Adicional de 50% (art. 7º, inciso XVI, da CRFB/88);
- d) Divisor 180, conforme fundamentação específica;
- e) Evolução salarial - o entendimento contido nas súmulas 264 e 347 TST.
- f) Fica autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título.
- g) Estarão excluídos desta condenação os empregados que optarem por ingressar com demanda própria, ou já tenham ajuizado ação individual com mesmo objeto.

No tocante ao divisor a ser utilizado a questão passa por estabelecer se a norma coletiva considera o sábado dia útil não trabalhado ou repouso semanal remunerado.

A norma coletiva da categoria possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Parágrafo Segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador. "

Não há, portanto, regra **expressa** estabelecendo ser o sábado dia de descanso remunerado, havendo determinação de utilização de tal dia exclusivamente para o cálculo da repercussão das horas extras trabalhadas na semana. Assim, deve ser utilizado o divisor 180.

Nesse sentido transcrevo trecho de acórdão no processo 0001538-74.2014.5.01.0421 da 2ª Turma deste TRT:

"Revedo entendimento por mim outrora esposado, tenho que a leitura da norma supratranscrita não conduz à interpretação de que o sábado foi incluído como dia de repouso semanal remunerado. Foi estabelecido tão somente que a apuração das horas extras prestadas no curso da semana reflita no repouso semanal, além dos sábados e feriados. Da maneira como redigida, a norma deixou claro que apenas o domingo é dia de repouso, distinguindo-o do sábado, que foi posto de forma separada.

Caso fosse a intenção das partes contratantes incluir o sábado também como dia de descanso semanal remunerado, teriam que ter feito isso expressamente, o que, contudo, não ocorreu. Em atenção aos artigos 7º, XXVI, da CF e 114, do CC, impõe-se a aplicação da norma coletiva nos termos em que foi



redigida, visto que ajustada mediante o interesse da categoria, devendo ser interpretada restritivamente, não podendo o aplicador da lei ultrapassar os limites estabelecidos entre os pactuantes."

As horas extras serão devidas para todos os que exerceram ou exercem cargo cuja jornada ordinária seja de 6 horas, na agência bancária do réu localizada no município de Itaperuna.

Não são devidas parcelas vincendas, pois não se trata de benefício fixo, as horas extras somente são quitadas quando realizadas, podendo as condições existentes de trabalho serem alteradas. No entanto, havendo a realização de horas extras, deverá o réu passar a conceder o intervalo de 1 hora ou efetuar o pagamento pela supressão do mesmo.

Dessa forma, a liquidação deverá apurar o valor devido até o trânsito em julgado desta sentença.

Se em liquidação restar constatada a habitualidade de pagamento da parcela, com ocorrência de pagamento em ao menos 7 meses no ano, defiro o pagamento de reflexos em férias acrescidas de 1/3, repouso semanal remunerado, 13º salários e FGTS.

No entanto, improcede o pleito de que o reflexo das horas extras no repouso semanal remunerado gere reflexo nas demais verbas para não incorrer em bis in idem, nos termos da OJ 394 da SDI-I do C.TST.

A liquidação poderá ser realizada de forma individual ou coletiva, nos termos dos art. 97/98 da Lei 8078 /90, já que a condenação é genérica. Sendo coletiva, deverá ser apresentado pelo Sindicato autor a relação dos substituídos, com concessão de prazo para que o réu apresente a documentação referente a cada um deles (controles de frequência, contracheque, TRCT), de forma a viabilizar a realização dos cálculos. Sendo individual deverá ser adotado idêntico procedimento.

GRATUIDADE

O Sindicato autor não tem direito à gratuidade de Justiça por ser pessoa jurídica de direito privado com receitas próprias advindas das contribuições compulsórias e facultativas dos empregados integrantes da categoria, não se enquadrando nos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70 e art. 790, §3º da CLT.

Assim, considerando que o sindicato não fez prova inequívoca de sua miserabilidade financeira, improcede o pleito de justiça gratuita.

HONORÁRIOS

Nos termos da súmula 219, III do TST, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% da condenação.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser efetuados pelas rés, autorizada a dedução da quota parte da reclamante - OJ 363 SDI-I. Os recolhimentos previdenciários serão apurados mês a mês - Art. 276, § 4º, DEC 3.048/99 c/c Súmula 368, III, TST e IN RFB 1127/2011. O cálculo da contribuição fiscal deve observar o regime de competência, tendo em vista a nova redação da Súmula 368, II, TST.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, as reclamadas deverão observar as parcelas nas quais haja incidência legal, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, quando do recolhimento da contribuição previdenciária.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros a partir da distribuição da ação - Artigo 883 CLT, observado que seu propósito é meramente indenizatório - Artigo 404 CC e OJ 400. Correção monetária a partir do vencimento da obrigação - Artigo 459 CLT, c/c Artigo 39, § 1º da Lei 8.177/91 c/c Súmula 381 TST.



DISPOSITIVO

Em face do exposto, decido:

Rejeitar as preliminares arguidas pelo réu.

Ante o requerimento da reclamada, pronuncio a prescrição da pretensão relativa aos créditos anteriores a 12/04/2011, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 11 da CLT, extinguindo o processo com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC.

Da mesma forma, na apuração de eventuais valores devidos deverão ser considerados prescritos os créditos de empregados cujos contratos foram extintos em data anterior a 12/04/2014, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88 e art. 487, inciso II do CPC.

Julgar procedentes em parte os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA E REGIÃO para condenar BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em horas extras com adicional de 50% e reflexos nos termos da fundamentação.

As horas extras serão devidas para todos os que exerceram ou exercem cargo cuja jornada ordinária seja de 6 horas, na agência bancária do réu localizada no município de Itaperuna.

Não são devidas parcelas vincendas, pois não se trata de benefício fixo, as horas extras somente são quitadas quando realizadas, podendo as condições existentes de trabalho serem alteradas. No entanto, havendo a realização de horas extras, deverá o réu passar a conceder o intervalo de 1 hora ou efetuar o pagamento pela supressão do mesmo.

Dessa forma, a liquidação deverá apurar o valor devido até o trânsito em julgado desta sentença.

A liquidação poderá ser realizada de forma individual ou coletiva, nos termos dos art. 97/98 da Lei 8078 /90, já que a condenação é genérica. Sendo coletiva, deverá ser apresentado pelo Sindicato autor a relação dos substituídos, com concessão de prazo para que o réu apresente a documentação referente a cada um deles (controles de frequência, contracheque, TRCT), de forma a viabilizar a realização dos cálculos. Sendo individual deverá ser adotado idêntico procedimento.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, nos termos da fundamentação, parte integrante desta decisão. Autorizo a dedução dos valores que em sede de liquidação foram comprovadamente pagos a idêntico título.

Correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 459, §1º da CLT e sum 381, TST) e juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT).

Recolhimentos previdenciários e fiscais pela parte ré, na forma do art. 28 da Lei 8212/91 (Sum 368, TST). Autorizo a dedução da parcela devida pelos substituídos.

Custas no importe de R\$ 2.000,00 pela reclamada, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor atribuído à condenação para tal fim.

Intimem-se as partes e o MPT.

Cumpra-se.



ITAPERUNA, 3 de Março de 2017

LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaperuna
Rua Euclides Polbel de Lima, 276, Vinhosa, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000
tel: (22) 38220978 - e.mail: vt01.itp@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100736-60.2016.5.01.0471
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO PJe-JT

VISTOS ETC

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. opõe os presentes Embargos de Declaração, arguindo vícios no julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos e regulares.

MÉRITO

1-CONTRADIÇÃO

O embargante argui irregularidade na condenação das horas extras quanto ao limite temporal, aduzindo que embora não tenha ocorrido deferimento das parcelas vincendas, a decisão fixou a condenação até o trânsito julgado.

A alegação não se sustenta, tendo em vista que a apuração será feita documentalmete, de forma individual, na fase de liquidação, e não de conhecimento. Dessa forma, inexistente contradição ao deferir que a apuração ocorra até o trânsito em julgado.

Igualmente, não há contradição quanto a rejeição da preliminar de apresentação individual dos substituídos, posto que o número reduzido de representados viabiliza fácil identificação dos mesmos. Verifica-se, portanto, mero inconformismo da parte, já que impugnações específicas podem ser feitas na liquidação.



2-OMISSÃO

Não há que se falar em omissão quanto aos substituídos que tenham optado pela ação individual, vez que os mesmos ficam excluídos da presente lide, nos termos do art. 104 da Lei 8078/90, o que será apreciado de forma individualizada na liquidação.

No tocante ao intervalo intrajornada, observa-se que o embargante pretende rediscutir o mérito. Em muitos casos, até pela habitualidade da ocorrência e existindo dias de maior movimento, além da redução de pessoal, é possível perceber a necessidade de horas extras. Se, de fato, a ocorrência for imprevisível em algum dia, deve ser remunerada, conforme jurisprudência pacífica.

Sem razão o embargante, vez que pretende apenas rediscutir matéria que lhe foi desfavorável. A decisão foi expressa, clara e fundamentada quanto aos temas, inexistindo os vícios apontados. A toda evidência o embargante está a confundir omissão com decisão contrária aos seus interesses.

Por fim, registra-se que não cabe a este Juízo a reapreciação dos fatos e fundamentos para a alteração do julgado, o que desafia recurso próprio.

DISPOSITIVO

Pelo Exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, pelos fundamentos acima.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAPERUNA , 23 de Maio de 2017

LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO

Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaperuna
Rua Euclides Polbel de Lima, 276, Vinhosa, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000
tel: (22) 38220978 - e.mail: vt01.itp@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100736-60.2016.5.01.0471
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO PJe-JT

Presentes os requisitos de admissibilidade defiro seguimento ao recurso da parte Ré.

Manifeste-se o recorrido em 08 dias.

Vindo as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT com as nossas homenagens.

ITAPERUNA , 29 de Junho de 2017

LUANA LOBOSCO FOLLY PIRAZZO

Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaperuna
Rua Euclides Polbel de Lima, 276, Vinhosa, ITAPERUNA - RJ - CEP: 28300-000
tel: (22) 38220978 - e.mail: vt01.itp@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100736-60.2016.5.01.0471
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
ITAPERUNA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO PJe-JT

Presentes os requisitos de admissibilidade defiro seguimento ao recurso Adesivo.

Manifeste-se o recorrido em 08 dias.

Vindo as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT com as nossas homenagens.

ITAPERUNA , 11 de Julho de 2017

ULYSSES DE ABREU CÉSAR

Juiz do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Vólia Bomfim Cassar



PROCESSO: 0100736-60.2016.5.01.0471 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ao Ministério Público do Trabalho para manifestação.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 2017

VÓLIA BOMFIM CASSAR

Desembargadora Relatora

gv





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Turma

PROCESSO nº 0100736-60.2016.5.01.0471
RECURSO ORDINÁRIO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

A C Ó R D ã O
9ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. DIVISOR.
O TST pacificou a matéria, conforme decisão contida no Incidente em Recursos de Revista Repetitivos, IRR 849-83.2013.5.03.0138, que prevê para os bancários os divisores 180 e 220.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA** e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, como recorrentes, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA**, como recorridos.

Adoto, na forma regimental, o relatório apresentado pela eminente Desembargadora Relatora do sorteio, que se apresenta lançado nos seguintes termos, *in verbis*:

'**Recursos Ordinários** interpostos pelas partes, contra a sentença ID 82ffada, proferida pela MM. Juíza Luana Lobosco Folly Pirazzo, da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, que julgou **parcialmente procedente** o pedido. A r. sentença foi integrada pela decisão ID laefc25, que **rejeitou** os embargos de declaração opostos, ID 4fe9797. Os recorrentes pretendem a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados nas peças ID bcb77b2 e 65530ca.

Contrarrazões, ID 9816e2c e a460676 em que as partes requerem a manutenção da sentença naquilo que as beneficia.

Os autos foram remetidos à Procuradoria do Trabalho, por ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993 e Ofício PRT/1ª Região nº 88/2017).

Parecer do d. MPT, ID 8e1acc2, pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório."



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR, DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E NECESSIDADE DE ROL DE SUBSTITUÍDOS

Adoto, na forma regimental, o bem lançado voto da eminente Desembargadora Relatora, que rejeita a arguição, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Diz o réu que o legislador constituinte, por meio do inciso III, do artigo 8º da Constituição Federal, veio apenas ampliar a representação dos sindicatos já conferida aos associados por força do artigo 513 da CLT, estendendo-a para toda a categoria, independentemente de filiação, não se cogitando, todavia, da figura de substituição processual. Aduz que resta claro, neste contexto, que o artigo 8º da Constituição Federal trata da figura de representação, a qual não dispensa outorga expressa dos representados, subsistindo, desta forma, a regra de que a legitimação extraordinária deve resultar de expressa previsão legal para cada hipótese, na forma do art. 6º do Código de Processo Civil. Aduz que o objeto desta ação não são direitos individuais homogêneos, o que denota o não cabimento da legitimação extraordinária, e que os substituídos seriam apenas aqueles que receberam horas extras no período pleiteado, por isso a questão demanda dilação probatória vinculada à situação de cada empregado. Sustenta que a ausência da lista de substituídos importa em cerceamento do direito de defesa.

Após a promulgação da Carta Magna foram gastos rios e rios de tinta para se discutir o verdadeiro alcance do seu artigo 8º, inciso III.

Passados quase vinte anos da mudança na ordem constitucional do País não há mais lugar para discussões acerca do tema. Mesmo porque a Súmula nº 310, do C. TST, que não consagrava a substituição processual, foi cancelada, estando agora sepultada. A defesa dos interesses individuais e coletivos das categorias profissionais está a cargo das entidades que as representam, que assim possuem legitimidade ativa para, na condição de substitutos processuais, agir em juízo na defesa daqueles interesses.

Destarte, o Sindicato, atuando como substituto processual, a teor do que dispõe o art. 8, III, da CF, representa todos os integrantes da categoria. Portanto, ainda que não arrolados na petição inicial os substituídos, é o Sindicato parte legítima para propor ação como substituto processual de todos os empregados do réu.

Uma das finalidades da legitimação anômala é a preservação dos beneficiários do provimento jurisdicional perseguido, ante as pressões que podem advir do evidente estado de hipossuficiência em que se encontram na relação de trabalho.



Reveste-se tal aspecto de ainda maior relevância, ante a consideração de que, na sistemática legal vigente, o trabalhador não goza de qualquer proteção contra a despedida imotivada.

Desta forma, a postulação por intermédio da entidade de classe desobriga o trabalhador do ônus de enfrentar seu empregador, em juízo, individualmente. Nesse sentido, a defesa coletiva de direitos deve ser incentivada, como meio de ampliar o acesso à justiça dos cidadãos-trabalhadores. Corolário básico desse raciocínio é a admissão de que a substituição processual abrange todos os integrantes da categoria.

In casu, o sindicato apenas figura como substituto processual dos membros da categoria, ou seja, quem são os titulares da relação jurídica material são os empregados e o Sindicato apenas se vale da capacidade postulatória extraordinária que lhe foi atribuída constitucionalmente.

A outorga é implícita da substituição processual, vez que o sindicato representa os interesses da categoria. É o que dispõe o art. 8º, III, da CRFB, onde não consta qualquer necessidade de autorização.

Na legislação ordinária encontra-se, ainda, outro caso onde é dispensada a autorização, no art. 3º, § 2º, da Lei 7.238/84. O art. 872, § 1º, da CLT também exclui a necessidade de outorga.

Não prospera, pois, a tese do recorrente, sendo dispensável a outorga, com base nos dispositivos mencionados.

O mesmo artigo 8º, III, da CRFB prevê que cabe ao sindicato a defesa dos direitos individuais, em questões judiciais, inclusive. Assim, a legitimação do sindicato não se dá apenas quando o interesse for difuso. Até porque a substituição processual privilegia a celeridade, pois evita a propositura de diversas ações com mesmo objeto, além de evitar que se emanem decisões diferentes para o mesmo assunto.

Os direitos ou interesses individuais homogêneos caracterizam-se pela sua natureza divisível, tendo sujeitos determinados e direitos e interesses de origem comum. A natureza coletiva dos direitos e interesses individuais homogêneos surge da sua origem comum. Na essência são direitos individuais, mas a quantidade de pessoas titulares atingidas uniformemente recomenda a apreciação em demanda coletiva, prestigiando os princípios processuais da celeridade, economia e isonomia.

A questão central é, portanto, saber se os direitos que em estudo são ou não individuais homogêneos.

A demanda diz respeito à percepção de horas extras por não concedido o intervalo de 1h para trabalhadores de 6h que frequentemente ultrapassam a jornada e divisor.

A defesa não nega que o divisor aplicado não seja o pretendido ou que o intervalo concedido não seja de 1h. Logo, os fatos são incontroversos, e a matéria é de direito e prescinde de produção individual de provas.

A sentença de ação coletiva é genérica, reconhecendo uma situação e dizendo o direito para ela. Na execução se apresentarão os empregados que se enquadram na situação reconhecida pelo título judicial.

Portanto, em que pese o pedido gerar valores diferentes para cada empregado, não é isso que determina se são ou não direitos individuais, mas a origem comum, que no caso existe, pois todos foram submetidos ao mesmo evento: não concessão de 1h aos bancários 6h que extrapolam a jornada e divisor.

Diante do exposto, além do princípio da proteção do empregado hipossuficiente e da inafastabilidade de jurisdição em caso de lesão a direito, rejeito as preliminares suscitadas.

Rejeito."



MÉRITO

RECURSO DO AUTOR E DO RÉU

DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E DIVISOR. JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS RECURSOS

O recorrente alega, em síntese, que os intervalos dos empregados são devidamente observados, e não é procedimento seu promover o cumprimento de horas extras além do limite diário dos empregados. Aduz que os empregados substituídos possuem jornada de 6h e o intervalo legalmente devido é de 15min (art. 71, § 1º, da CLT). Sustenta que a prestação de horas extras não transmuda a previsão legal de intervalo de 15min, sendo aplicável à espécie o § 1º, do art. 224, da CLT. Afirma que a Súmula 437, do TST, faz expressa menção à habitualidade de labor extraordinário, e que súmula não é lei, não tendo o condão de alterar o regime do intervalo intrajornada. Acrescenta que em sua contestação negou o fato apontado na inicial. Requer, caso mantida a condenação, que seja reconhecida a natureza indenizatória do intervalo, bem como que o marco das diferenças seja a data da revisão da Súmula 437, do TST. Diz que não há previsão normativa de que o sábado seja dia de RSR. Postula que se observe a eficácia da sentença condenatória nos limites da competência do juízo prolator da decisão, ou seja, o município de Itaperuna.

O autor pretende seja considerado o divisor 150, tendo em vista que a norma coletiva prevê o sábado como dia de RSR.

A decisão de origem julgou procedente o pedido, ao argumento de que:

O art. 224, §1º da CLT estabelece o intervalo de 15 minutos para as jornadas de 6 horas diárias, o próprio artigo é expresso ao afirmar que tal intervalo é utilizado para a jornada normal. Portanto, não se aplica para as jornadas que extrapolam a ordinária de 6 horas.

O art. 71 da CLT estabelece o direito ao intervalo intrajornada de no mínimo uma hora para as jornadas que excedam 6 horas. O parágrafo quarto do referido dispositivo determina que na ausência de gozo do intervalo este deverá ser pago com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

No mesmo sentido, a súmula 437 do TST dispõe:

(...)

Dos termos da contestação resta incontroverso que o réu não concedia intervalo de uma hora aos empregados quando da ocorrência de prorrogação de jornada além das 6 horas diárias. Afirma o réu, apenas, que a realização de horas extras ocorria de forma esporádica e eventual.



No entanto, ainda que concedido prazo específico para tal, não juntou o controle de frequência de nenhum empregado para comprovar suas alegações, ônus que lhe competia, conforme intimado em audiência, após a delimitação da lide a uma única agência bancária. Sendo assim, aplica-se à hipótese o enunciado nº 338 do TST, presumindo-se que eram ultrapassadas de forma habitual as 6 horas de trabalho.

Destaque-se que juntar aos autos os cartões de ponto de empregados sujeitos à jornada de 6 horas diárias de uma única agência não configura a imposição de ônus excessivo ao Banco.

Primeiro há que se dizer que os termos da defesa são praticamente os mesmos do recurso interposto, e, ao contrário do que diz o réu, não houve negativa de que o intervalo concedido para os bancários 6h é de 15min. Ao contrário, a tese é de que para cada jornada legal há um intervalo e a prestação de horas extras não transmuda a previsão legal, suscitando, inclusive, que não há amparo para o pedido, já que súmula não é lei. O que o reclamado negou foi a habitualidade na prestação das horas extras de seus empregados necessárias, segundo a súmula, para alterar o intervalo. Por este motivo a juíza determinou a juntada dos cartões de ponto de uma única agência, para demonstrar a falta de habitualidade no labor extra. Não há, assim, qualquer contradição na sentença em razão da ausência do rol de substituídos e determinação de juntada de cartões de ponto.

Quanto ao mérito, em si, conforme dispõe o art. 71, § 1º, da CLT, para toda jornada superior a 4h e inferior a 6h é devido o intervalo de 15min.

No entanto, sendo extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, devido o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, tendo em vista que o § 4º, do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94 expressamente determina que a não concessão pelo empregador, do intervalo para refeição e descanso de forma integral, obriga-o a remunerar o período respectivo com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, possuindo natureza salarial. No mesmo sentido a Súmula 437 do C. TST e a Tese Prevalente nº 06 deste Regional.

No que tange ao divisor, o TST pacificou a matéria, conforme decisão contida no Incidente em Recursos de Revista Repetitivos, IRR 849-83.2013.5.03.0138.

Por pertinente, transcrevo a notícia publicada no site do TST, em 21.11.2016, *verbis*:

A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu nesta segunda-feira (21), por maioria de votos, que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. A decisão seguiu majoritariamente o voto do relator, ministro Cláudio Brandão.



O julgamento foi o primeiro do TST a ser submetido à sistemática dos recursos repetitivos, introduzida pela Lei 13.015/2014. A tese fixada tem efeito vinculante e deve ser aplicada a todos os processos que tratam do mesmo tema, conforme a modulação de efeitos também decidida na sessão. Assim, os recursos contra decisões que coincidem com a orientação adotada terão seguimento negado. Caso seja divergente, a decisão deverá ser novamente examinada pelo Tribunal Regional do Trabalho de origem.

(...)

Pelo voto prevalente do ministro presidente, decidiu-se que as convenções e acordos coletivos dos bancários, no caso concreto, não deram ao sábado a natureza de repouso semanal remunerado. Neste tópico, ficaram vencidos os ministros Cláudio Brandão, Emmanoel Pereira, Augusto César Leite de Carvalho, Aloysio Corrêa da Veiga, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Alexandre Agra Belmonte.

Em razão da decisão do TST, que pacificou a matéria, tem-se que o sábado não é dia de RSR, e que os divisores a serem utilizados são 180 e 220, considerando as jornadas de 6h e 8h, respectivamente.

Nego provimento a ambos recursos.

Isto posto, conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento.

A C O R D A M os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao do autor e, por maioria, negar provimento ao apelo do réu, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Des. José da Fonseca Martins Junior. Restou vencida a Relatora que dava provimento ao apelo da reclamada para indeferir as horas extras e reflexos e os honorários advocatícios, julgando improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

Desembargador José da Fonseca Martins Junior
Redator-designado

mhc





Assinado eletronicamente por: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR - 10/11/2017 15:59:26 - c7cfa4d
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090819493735600000019026499>
Número do processo: 0100736-60.2016.5.01.0471 ID. c7cfa4d - Pág. 7
Número do documento: 17090819493735600000019026499

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador José da Fonseca Martins Júnior

PROCESSO: 0100736-60.2016.5.01.0471 - RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Dê-se vista SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ITAPERUNA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. dos embargos declaratórios lds. d9be813 e 3408b95.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2018.

DESEMBARGADOR JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR

Relator

mhc-s/v





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
9ª Turma

PROCESSO nº 0100736-60.2016.5.01.0471 (RO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe

A C Ó R D ã O

9ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Sendo constatada a existência de omissão no v. acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir tal defeito e complementar a prestação jurisdicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** nos quais **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA** e **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, opõem **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão, no qual figuram como recorrentes e recorridos.

O Sindicato aponta omissão no v. acórdão em relação aos reflexos das horas extras referentes ao intervalo intrajornada; à integração das verbas de natureza salarial na base de cálculo; sobre o pagamento de parcelas vincendas e de honorários advocatícios na base de 20%.

O Banco alega omissão no que diz respeito a natureza jurídica da pretensão. Entende que o objeto da presente ação envolve direito individual e divisível, de natureza heterogênea, pelo que, o Sindicato não possui legitimidade extraordinária para postular como substituto processual, direitos individuais e divisíveis.

Manifestação do Sindicato ID 41f5fa7 e do Banco ID 682c754.

É o relatório.



ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração, por preenchidos os requisitos legais.

MÉRITO

EMBARGOS SINDICATO

O Sindicato aponta omissão no v. acórdão em relação aos reflexos das horas extras referentes ao intervalo intrajornada, na forma da OJ 354; à integração das verbas de natureza salarial na base de cálculo; sobre o pagamento de parcelas vincendas e de honorários advocatícios na base de 20%.

Assiste-lhe razão.

De fato os pontos destacados não foram abordados no v. acórdão, pelo que, passo a suprir a omissão:

No que diz respeito aos reflexos pretendidos, os mesmos foram deferidos, ou seja, em férias acrescidas de 1/3; repouso semanal remunerado; 13º salários e FGTS, com observância da OJ 394 da SDI-I, o que ora se confirma. Vale destacar que os reflexos deferidos obedecem a orientação do item III, da Súmula 437 (redação da antiga OJ 354). Nego provimento.

Em relação à base de cálculo, confirmo o fixado pela d. sentença, ou seja, observância da Súmula 264 do C. TST. Nego provimento.

Quanto às parcelas vincendas, a r. sentença assim definiu a questão: "*Não são devidas parcelas vincendas, pois não se trata de benefício fixo, as horas extras somente são quitadas quando realizadas, podendo as condições existentes de trabalho serem alteradas. No entanto, havendo a realização de horas extras, deverá o réu passar a conceder o intervalo de 1 hora ou efetuar o pagamento pela supressão do mesmo*". Verifica-se, portanto, que na prática, em havendo a realização de horas extras, o intervalo deverá ser concedido ou efetuado o pagamento respectivo, pelo que, nada a deferir. Nego provimento.



Por último, quanto aos honorários advocatícios nada a alterar, uma vez que a r. sentença deferiu o percentual de 15%, praxe que prevalece na Justiça do Trabalho e que entendo justa. Nego provimento.

Acolho para complementar a prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMBARGOS DO BANCO

O Banco alega omissão no que diz respeito a natureza jurídica da pretensão. Entende que o objeto da presente ação envolve direito individual e divisível, de natureza heterogênea, pelo que, o Sindicato não possui legitimidade extraordinária para postular como substituto processual, direitos individuais e divisíveis.

Sem razão.

A preliminar de ilegitimidade do Sindicato foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão, inexistindo qualquer omissão a ser sanada.

Assim, a hipótese não é de omissão do julgado, mas tão somente de inconformismo do embargante, não sendo os embargos de declaração o meio próprio para a reforma do julgado.

Em conclusão, sendo os embargos de declaração o instrumento processual hábil para a correção de omissões, contradições ou obscuridades da sentença ou do acórdão, mas não sendo constatados quaisquer defeitos no v. julgado embargado, impõe-se sua rejeição.

De toda sorte, tem-se por prequestionada a matéria, nos termos do que dispõe o inciso III, da Súmula nº 297 do C. TST.

Rejeito.



Isto posto, conheço de ambos embargos de declaração e, no mérito, acolho os do Sindicato para complementar a prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao julgado e rejeito os do Banco, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Exmos. Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer de ambos embargos de declaração e, no mérito, acolher os do Sindicato para complementar a prestação jurisdicional, sem imprimir efeito modificativo ao julgado e rejeitar os do Banco.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2018.

DESEMBARGADOR JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR
Relator

MHC





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Assessoria de Recurso de Revista -ARR

TRT - RO - 0100736-60.2016.5.01.0471

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAPERUNA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE /
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO
DO PROCESSO / CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA / NATUREZA JURÍDICA DA
PARCELA / REPERCUSSÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES /
SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Alegação(ões):



- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 5º, inciso LXX; artigo 8º, inciso III; artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; artigo 832; Código de Processo Civil, artigo 341, inciso III.
- divergência jurisprudencial: .

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

A análise da fundamentação contida no v. acórdão recorrido revela que a prestação jurisdicional ocorreu de modo completo e satisfatório, inexistindo qualquer afronta aos dispositivos que disciplinam a matéria. Nesse aspecto, sob a ótica da restrição imposta pela Súmula 459 do TST, o recurso não merece processamento.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Em 6 de Agosto de 2018.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Presidente do

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



/amcm/55243





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR
Coordenadoria de Processamento de Recursos
aos Tribunais Superiores - CSUP

TRT - RO - 0100736-60.2016.5.01.0471

Despacho

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE ITAPERUNA

I - Mantenho o despacho.

II - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para cumprimento do item VI da IN 16 do Colendo
Tribunal Superior do Trabalho.

III - Remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 15 de Março de 2019.

JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

MDAIRR



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5661e04	29/08/2016 08:56	Ata da Audiência	Ata da Audiência
19d0a28	28/09/2016 16:22	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b9bb8bd	05/11/2016 21:22	Despacho	Despacho
b300510	21/12/2016 09:55	Despacho	Despacho
82ffada	03/03/2017 16:16	Sentença	Sentença
1aefc25	23/05/2017 12:24	Decisão	Decisão
8960d40	29/06/2017 16:59	Decisão	Decisão
a2161b8	11/07/2017 12:38	Decisão	Decisão
16dce2f	25/08/2017 16:28	Despacho	Despacho
c7cfa4d	10/11/2017 15:59	Acórdão	Acórdão
5adc501	08/03/2018 16:47	Despacho	Despacho
3949d9c	18/05/2018 11:51	Acórdão	Acórdão
8443db4	06/08/2018 13:53	Decisão	Decisão
121a98e	15/03/2019 13:22	Despacho	Despacho